

2028/74

2039/74

2032/74

INTERESSADOS: Izaque Leal de Souza, José Francisco Rebello da Silva,
Eduardo Carrera Romero e João Carlos de Mattos
ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendi-
zagem de Escola SENAI

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 2809/74, CPC; Aprovado em 25/09/74 Com. ao Pleno
em 20/11/74 (Proc. 2021/74
2028/74
2039/74
2032/74

I - RELATÓRIOI - HISTÓRICO

1.1. Os interessados, apresentando dados de indentificação (filiação local e data de nascimento, carteira profissional ou de identidade), residência, etc, conforme informações contidas em seus requerimentos, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos cursos de aprendizagem que realizaram na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos, Capital.

1.2. Todos os interessados, antes de ingressar nos cursos de aprendizagem, concluíram curso primário nos estabelecimentos que especificam nos respectivos requerimentos.

1.3. Relativamente aos cursos de aprendizagem, mediante copias xerografadas e autenticadas das fichas de matrícula (histórico escolar) e dos certificados de aprendizagem (prova de conclusão de curso), verifica-se o seguinte:

Requerimento	Duração do curso em "graus"	Data da emissão do cert. aprend.	Especialidade
a) Izaque L. de Souza	3	20/6/1973	Torn. Mecan.
b) José F. R. da Silva	4	20/6/1973	Mec. Geral
c) Eduardo C. Romero	4	20/6/1973	Eletricista
d) João C. Mattos	4	20/12/75	Mec. Geral

1.4 Os requerentes estudaram as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências Sociais (com a denominação alterada para Estudos Sociais) que incluíram Geografia do Brasil e História do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.5 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/09, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, Artigo 1º. assim dispõe: o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade: " Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a". dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalentes à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo único do mencionado Artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro se mestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que o tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é noaso).

2.4 O Parecer CEE-n°720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular,

2.5 O antigo "grau" denominação que o SENAI tinha adotado para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram cursos de aprendizagem com a duração de 3 a 4 graus (conforme se especifica em 1.3) ou, com a denominação adotada nos plenos de cursos aprovados pelo CEE, de 3 ou 4 "termos" ou, ainda, de 3 a 4 "séries". Cada grau teve a duração de 900 horas/aula. Excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries=720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos de Parecer que os estudos realizados pelos seguintes requerentes nos cursos de aprendizagem da Escola SENAI " Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos (Capital) podem á ser considerados

a) Izaque Leal de Sousa (Processo n° 2021/74).equivalentes nos cumpridos da 7ª série, autorizando-se sua matrícula na 8ª série do 1º grau. A escola que acolheu sua matrícula deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral, caso essas disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e em outras disciplinas em que tal processo seja julgado necessário;

b) João Carlos de Mattos (Processo n° 2039/74 CEE),

José Francisco Rebello da Silva (Processo CEE n° 2028/74) e Eduardo Carrera Romero (Processo CEE n° 2032/74), estudos equivalentes aos cumpridos na 8ª série, autorizando-se a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os requerentes deverão prestar exames especiais de História Geral e Geografia Geral, e obter aprovação.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DESISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros:Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente